



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720971/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.311 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente GIOVANI DE QUEIROZ REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, com base na concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.311 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.720971/2011-14

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 37 a 40), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-59.268, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO (e-fls. 27 a 31), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2 a 3), cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/SPO (e-fls. 27 a 31) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 21/26, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2007.

Foi exigido o valor de R\$ 53.410,38.

O(a) contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 5.531,11.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 25.947,53.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 17.

*A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.***

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 121.581,58 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na

apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
16127129915	137.814,47	16.232,89	121.581,58	0,00	0,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 18/04/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 29/04/2011 (sexta-feira), fl 10. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/3 em 30/05/2011, alegando, em síntese:

- *Não houve omissão de rendimentos.*
- *Fundamenta seu direito na IN n.º 1.127 de 02/2011.*

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 11/17.

(...)

Do Acórdão de Impugnação

A 15ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão n.º 16-59.268, em 10 de julho de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal aponta que os rendimentos em análise se sujeitam à declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º a 11, da Lei n.º 8.134/90 e inciso I, do artigo 8º, da Lei n.º 9.250/95 e que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA no ano-calendário de 2007 devem ser tributados nos moldes do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, que estabelece que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês de seu recebimento ou crédito e conclui no caso em foco, não há que se falar em aplicação do artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/88, vejamos:

(...)

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN n.º 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório n.º 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório n.º 1, de 27 de março de 2009**.

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei n.º 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ n.º 489/2007.

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, pagos acumuladamente, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei n.º 7.713/1988.

O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

É de se observar, ainda, que o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe expressamente em seu art. 105 que: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2007, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 497/2010.

Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.

Consoante a Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

[...]

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ano-calendário 2005.

Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

(...)"

Pelas razões explicitadas a DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 08 de outubro de 2014 (e-fls. 37 a 40), o Recorrente reitera suas alegações. Vejamos trechos da peça recursal:

"(...)

II— Do Direito

O argumento jurídico aplicado pela Relatora da 15ª Câmara de Julgamento/SPO, para não conceder a aplicação do regime de competência na tributação do IRPF no PRA — Rendimento Recebido Acumuladamente, não deve prosperar... abaixo segue a sua transcrição:

"7. Tendo em vista que o Ato Declaratório 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do STJ em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do STF que não admitam recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os termos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo STF, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório No. 1, de 27 de março de 2009."

Com base em matéria ainda não julgada pelo STF, que nada altera as decisões do STJ, entendeu a relatora do julgamento que a lei 7713/1988, art. 12 possui plena eficácia, mesmo diante da não revogação expressa do parecer da PGFN e do ato declaratório no. 1, que trata de maneira cabal a forma correta de tributação do IR para rendimentos recebidos de maneira acumulada, qual seja, o regime de competência.

Vejam nobres julgadores, que o entendimento do STJ, utilizado como norte para a criação do Ato Declaratório No. 1, de 27 de março de 2009, permanece inalterado.

Sendo assim, o argumento acima transcrito, grifo nosso, não possui sustentação.

*Para corroborar o cabimento da modificação da aplicação da tributação pelo regime de caixa, segue abaixo decisões recentes da 2a. Seção do CARF, que como nós, entende que o regime a ser aplicado no caso **de RRA é o regime de competência.***

Número do Processo

13433.000219/2006-64

(...)

10980.720050/2009-11

(...)

10830.004451/2010-87

(...)” grifos dos Recorrente.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SPO em 06 de outubro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 35), e efetuado protocolo recursal em 08 de outubro de 2014, e-fl. 37, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Deste modo, conheço da Recurso Voluntário (e-fls. 37 a 40).

Do Mérito

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

De acordo com o inciso II, do § 12, do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, deve ser aplicado entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

No caso em foco, o Recorrente, em face de pedido de aposentadoria, alega que recebeu, em 2007, valores acumulados de 16 de julho de 1998 a 28 de fevereiro de 2006, tendo a fiscalização calculado o imposto sobre o valor total e na data da percepção das verbas recebidas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Contudo, como decidido no RE acima mencionado, o Imposto de Renda - IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Desta forma, assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por dar provimento, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, com base na concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, com base na concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres